

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.342, DE 1997

Modifica o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estendendo a proibição de fumígeros a veículos de transporte coletivo de qualquer espécie, estabelece penalidade aos infratores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º É proibido o uso de cigarros ou similares, derivados ou não de tabaco, em veículos de transporte coletivo de qualquer espécie. "(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 2º

§ 3º As companhias de transporte deverão informar o disposto nesta Lei ao passageiro no ato de aquisição do bilhete de transporte.

§ 4º Será aplicada multa no valor de sessenta reais aos infratores deste artigo e respectivos parágrafos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado PASTOR AMARILDO

Relator